SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007080-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais

Exequente: Condominio Edificio Conde do Pinhal

Executado: Broker Locadora de Bens Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de exceção de pré- executividade movida por BROKER LOCADORA DE BENS LTDA diante da execução promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DO PINHAL. Alegou, em suma, a inexistência de certeza e liquidez dos valores ora executados visto não haver qualquer documento, balancete ou demonstrativo que comprove as despesas mensais cobradas. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O executado ofertou impugnação à exceção às fls. 110/113. Alegou que o executado tenta, por meio incorreto, discutir o débito, já que deixou transcorrer o prazo para apresentação de embargos à execução. Alegou que o executado estava ciente do débito, tendo ocorrido a entrega de notificação extrajudicial. Requereu a rejeição da exceção.

É o Relatório.

Decido.

A exceção de pré- executividade é cabível, como meio de defesa do executado, para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser decididas de ofício pelo juiz, não necessitando de qualquer dilação probatória, e ainda sem necessidade de que se preste segurança ao juízo.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (STJ. AgRg no AREsp 223785. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma. J.: 04/12/2012).

Assim, necessária a existência de prova pré constituída que demonstre claramente

a existência de vicio que macule a execução, que poderá ser declarada nula, nas hipóteses do art. 803, do NCPC.

No caso, razão cabe à executada. O exequente não traz aos autos o título ora executado, se atendo a apresentar planilha de cálculos e outros documentos que não se prestam a demonstrar a existência do valor cobrado.

Diz o art. 784, VIII, do CPC:

"São Títulos de executivos extrajudiciais:

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;"

Assim, necessário que o crédito objeto da execução se encontre documentalmente comprovado, o que não ocorreu no caso concreto.

A mera juntada de parcos documentos e planilha unilateral do exequente não gera a liquidez e certeza da obrigação que imputa à executada.

Assim, faltam ao exequente, requisitos indispensáveis ao prosseguimento da presente execução.

Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO O FEITO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

O exequente arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA